

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Assunto: Dispensa de Licitação

Processo: 076/2025

Referência: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de forro, nas áreas externas e internas dos departamentos vinculados e sede da Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.

A Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de **25/03/2025**, abertura do processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de forro, nas áreas externas e internas dos departamentos vinculados e sede da Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.

Em sua solicitação a titular da pasta, apresenta todas as justificativas da necessidade da contratação. Fez acompanhar a sua solicitação o termo de referência, justificativa e a necessidade dos materiais adquiridos e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, atestados, dentre outros.

O Prefeito Municipal aprovou o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, tanto financeira quanto de eficiência, qualidade e inovação, encaminhando despacho descrevendo as providências a serem tomadas.

O agente de contratação e equipe de apoio diante destas informações apresenta o seguinte Parecer, levando em consideração os fundamentos tipificados no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

I – DOS ASPECTOS PRELIMINARES

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensada ou inexigida, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de dispensa do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo **art. 75, inciso II** do mesmo diploma legal prevê a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Cabe ressaltar que esse valor possui uma atualização anual através de ato oficial do Governo Federal. Nesse caso concreto, foi publicado em data de 30/12/2024 o **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, que “Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, e para atendimento do Inciso II do artigo 75 o valor hoje corresponde a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para contratações anuais.

A dispensa de licitação em análise diz respeito às hipóteses de contratação de produtos ou serviços que envolvam valores inferiores aos indicados no Inc. II do artigo 75 da Lei 14.133/21, conforme atualização do Decreto 12.313/24 do Governo Federal.

Para a prestação de serviço de limpeza de forro, ora apresentados no objeto de contratação requerido, a demandante pretende contratar a empresa **MARIA MARQUILENE SOUSA MONTEIRO ALVES - ME** por esta apresentar expertise comprovada na prestação de serviço de limpeza de forro de qualidade, demonstrando que atende a necessidade requerida, conforme documentos acostados aos autos, o que nos leva a intenção de instruir o processo de **Dispensa de Licitação**, conforme entendimento no parecer técnico da assessoria jurídica que se manifesta no sentido da contratação da empresa acima descrita.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA

Para a escolha do prestador de serviço foi observado os requisitos de valores proposto para a prestação de serviço, de cumprimento de exigências legais para habilitação, de regularidades e qualificações técnicas para realizar os serviços ora requeridos, na limpeza de forro.

Nesse contexto a empresa demonstrou que atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas por meio do regimento constituinte legal.

Nesse sentido, por atender todos os quesitos legais, foi determinado a contratação direta da empresa **MARIA MARQUILENE SOUSA MONTEIRO ALVES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **22.305.438/0001-10**.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com a empresa de escolha prudente do próprio Demandante com aqueles que lhe inspire mais confiança.

III - RAZÃO DO VALOR

O valor da contratação foi fixado em **RS 25.075,00 (vinte e cinco mil e setenta e cinco reais)**, os valores referenciados no respectivo termo contratual serão pagos em até 30 (trinta) dias após a entrega das notas fiscais devidamente atestadas pelo servidor competente. Para efeito de cada pagamento, a Nota Fiscal deverá estar acompanhada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

O valor praticado pela empresa encontra-se em conformidade com o praticado no mercado, conforme faz provas através de cotações de preços realizadas pelo setor demandante e juntado aos autos deste processo.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago está em conformidade com a média do mercado específico, em si tratando de materiais similares, conforme indicado no Termo de Referência deste processo de contratação direta.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

Pelo aduzido e, neste expediente, trata-se de cabimento, smj, de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência”

Como demandando, observa-se que os produtos a serem fornecidos, bem como os valores a serem contratados enquadram-se nas hipóteses de dispensa de licitação.

Quando a contratação se tratar de dispensas, há de ser observado ainda o cumprimento de outros requisitos legais, ou seja, os termos do artigo 72 da Lei 14.133/21, que assim transcrevemos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o

atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. **Parágrafo único** - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Em análise à documentação acostada, observa-se que foram tomadas todas as providências emanadas neste dispositivo legal.

Além disso, constata-se que foram observadas as regras contidas nos artigos 18 e 23 da norma regimental.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, preconiza como regra fundamental na gestão pública o Princípio de Dever Geral de Licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo.

Tal princípio cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber:

- a) Garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar;
- b) Atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e,
- c) Ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

Destarte, como se verifica no caput do Art. 75, a dispensa se dá para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Este valor possui atualização anual por meio de ato oficial do Governo Federal e, para este ano, foi publicado em data de 30/12/2024 o **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, que “Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, e para atendimento do Inciso II do artigo 75 o valor hoje corresponde a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para contratações anuais.

De outro norte, embora a legislação permita a contratação direta, há de ser observado que esse permissivo não significa inaplicabilidade dos princípios basilares que norteiam a atuação administrativa e nem caracteriza uma livre atuação, sendo, neste casos, obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, recaindo sobre a empresa a necessidade de apresentar o seu cumprimento dos requisitos de habilitação e melhor proposta, dentro do valor proposto pelo demandante.

As contratações por dispensa de licitação não se equivalem a uma contratação informal, realizada por quem a administração melhor lhe aprouver, não adotando cautelas e provas documentais condizentes e aptas a darem suporte e respaldo legal ao procedimento, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal e prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Percebe-se nos autos que o despacho da autoridade determina que, *“Após apresentado os Pareceres da Assessoria Jurídica e Controladoria Municipal, e estes opinarem pelo atendimento e prosseguimento do feito, devolva os autos do presente processo para análise e posterior autorização ao Ordenador de Despesa para a contratação requisitada”*. Nota-se, portanto, que a contratação foi autorizada, após cumprimento dos quesitos legais, de forma direta, sem disputa.

Nesse contexto a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor e, neste caso em concreto, o de cabimento no inciso II.

Especificamente para as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a Lei prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Cabe observância que tal procedimento não é obrigatório.

Sendo preferencial tal procedimento, ou seja, não sendo obrigatório, exige-se motivação para o seu afastamento. Essa motivação foi juntada aos autos pelo demandante, o qual se manifestou no sentido de que a dispensa com disputa exige um prazo mínimo de 4 (quatro) dias para a divulgação do aviso e a finalização da disputa. Justifica ainda indicando que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, e se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa se tornaria "deficitária".

Cabe ressaltar que a própria CGU e a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI reconhece que o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, inclusive defendendo que se justifique não usar a disputa quando esta não se mostrar vantajosa para a Administração, ou seja, nos casos em que o potencial de desconto a ser obtido na disputa não compense o aumento do custo processual.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta.

Por estas razões - contratação direta, o legislador previu o controle de fracionamento que leva em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, ultrapassando o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, obriga-se o órgão a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Em todo esse contexto não se está aqui afirmando que estabelecer disputa para dispensa de licitação seja ilegal, mas simplesmente demonstrando que a norma geral de licitação em si não prevê a disputa para estas hipóteses de contratação, afastando justificadamente a exigência de isonomia.

Observando as exigências legais para o processo de contratação direta, notamos que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", que pode ser entendida equivocadamente com alguma espécie de disputa. Em que pese a disputa poder sim justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como por exemplo, pelo desempenho anterior na execução contratual, nos termos do §3º do art. 87 da NLLC, ou outro motivo válido.

Resta evidente, portanto, que a contratação prestação de serviço de limpeza de forro, nas áreas externas e internas dos departamentos vinculados e sede da Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Sem mais delongas, resta claro a possibilidade de contratação para o fornecimento dos produtos ora almejados por esta Administração Pública Municipal, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a impossibilidade de competição em razão da sua singularidade.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021, porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme art. 70, III da Lei 14.133/2021. Consigna-se que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação, conforme documentos apresentados e anexos aos autos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 62 da Lei 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexistência, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão

Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).¹

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa com a contratação pretendida foram alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2025 sob as seguintes classificações orçamentárias:

ÓRGÃO: 03.03.00 - Sec. de Administração e Desenvolvimento Econômico – Seade

UNIDADE: 03.03.01 - Sec. da Administração e Desenvolvimento Econômico – Seade

04.122.0052.2.012 – Manutenção da Sec. Municipal de Administração.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

FICHA: 000127

Fonte: 1.500.000.000000

VII – CONCLUSÃO

Do presente estudo e análise do arcabouço documental disponibilizado, conclui-se que, tendo em vista que a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, porém, há casos em que caberá a dispensa do certame licitatório conforme vem disciplinados no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações.

Uma das hipóteses é a trazida pelo **art. 75, inciso II** do mesmo diploma legal prevê a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, valores este que teve uma atualização através de ato oficial do Governo Federal, em sendo o **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, que “Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, hoje atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para contratações anuais.

Conforme exposto, a administração atendeu as normativas legais quanto à definição do objeto, justificativas da necessidade e apreciação por parte da assessoria jurídica quanto aos procedimentos e futuro contrato a ser firmado entre as partes. A composição do preço ficou demonstrada ser compatível com o mercado.

Portanto Senhor Prefeito, este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, SMJ, pelas razões expostas neste documento, onde sugerimos ainda, que o presente parecer, bem como todo o acervo documental seja disponibilizado à Controladoria Municipal, para a elaboração de pareceres técnicos sobre o assunto e, entendendo pela legalidade da contratação, encaminhe a Autoridade Demandante para que proceda com a devida ratificação e homologação dos atos e contratação requerida.

Augustinópolis/TO, 06 de maio de 2025.

RALSONATO GONÇALVES SANTANA
Agente de Contratação


CARLOS ANTONIO DA SILVA
Equipe de Apoio


WALTENY GOMES MARQUES
Equipe de Apoio